



AS CIDADES COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL: CONTROVÉRSIAS SOBRE O DIREITO À MORADIA E O DIREITO À CIDADE NO ÂMBITO DOS LOTEAMENTOS POPULARES E A ATUAÇÃO DO PODER MUNICIPAL

THE CITIES AS A FUNDAMENTAL RIGHT: CONTROVERSIES ABOUT THE RIGHT TO HOUSING AND THE RIGHT TO THE CITY WITHIN THE POPULAR ALLOTMENTS AND THE PERFORMANCE OF THE MUNICIPAL POWER

Paula Meinhardt Aguiar¹

Gabriela da Silva André²

O presente trabalho centra-se em examinar os desafios relacionados à garantia do direito de moradia em contraposição ao Direito à Cidade, mostrando que apesar de se relacionarem em diversos aspectos, um não condiciona a garantia do outro. Assim, passa-se a utilizar como exemplo a questão dos loteamentos populares que, por diversos fatores a serem analisados, não garantem que as famílias possam desfrutar do Direito à Cidade.

Nesse sentido, evidencia-se que a partir da Constituição de 1988, o tema do direito à moradia assumiu um novo papel, o de garantidor. No entanto, a maioria das políticas públicas desenvolvidas até hoje não permitiram que esse direito assemelhasse àquele normatizado pela Constituição, muito menos pudesse alcançar também o Direito à Cidade, ainda pouco discutido pela doutrina. Em torno da questão do direito à cidade, torna-se relevante entender também, a importância do poder municipal perante o tema.

Desse modo, diante da fragilidade da promoção das políticas públicas de direito à moradia e Direito à Cidade, surge o seguinte questionamento: os

¹ Paula Meinhardt Aguiar é estudante de direito do quinto semestre na Universidade de Santa Cruz do Sul. Atua como bolsista PUIC/UNISC no Grupo de Estudos Gestão Local e Políticas Públicas, mantido pelo Programa de Pós Graduação da Unisc e orientado pelo Prof.Dr. Ricardo Hermany. E-mail: pmaguiar4@gmail.com

² Gabriela da Silva André - é estudante de direito do quinto semestre na Universidade de Santa Cruz do Sul. Atua como bolsista CNPq no Grupo de Estudos Gestão Local e Políticas Públicas, mantido pelo Programa de Pós Graduação da Unisc e orientado pelo Prof.Dr. Ricardo Hermany. Email: gabiandre01052001@gmail.com



loteamentos populares, na mesma medida em que garantem o direito à moradia, garantem o Direito à Cidade?

Desta forma, visando responder ao questionamento utiliza-se o método de abordagem dedutivo, pois realiza uma análise do geral – sobre o direito à moradia e o Direito à Cidade – para o particular – buscando verificar os desafios e impactos na consolidação de políticas públicas – até a conclusão.

Quanto ao método de procedimento utiliza-se o hermenêutico, que possibilita a correta interpretação dos textos e análise das ações, o que se torna relevante, pois com ela é possível efetuar uma correta crítica à realidade da realidade dos loteamentos populares – especialmente daqueles em que já foram relatados problemas em relação a exclusão do restante da cidade.

Quanto a técnica de pesquisa aplicada é bibliográfica, visto que se volta para a análise de documentações indiretas, observando os contornos e fundamentos da legislação, além de utilizar diversas obras, livros, artigos, monografias, dissertações, teses, que dispõe sobre os as temáticas abordadas na pesquisa.

Além disso, como objetivos específicos elencam-se três: primeiro, investigar os aspectos essenciais do direito à moradia, buscando entender a competência de cada ente federativo na promoção desse direito. Segundo, estuda-se o projeto do governo federal, inicialmente denominado como Minha Casa Minha Vida, hoje Minha Casa Verde Amarela, buscando analisar o impacto dessa política pública no desenvolvimento social da população brasileira, mostrando seus pontos positivos e negativos no que tange a garantir o direito à moradia.

Por fim, realiza-se uma análise das medidas adotadas pelo Brasil para que, juntamente da política pública do Minha Casa Verde Amarela, possa ser garantido o direito à cidade. Nesse sentido, busca-se analisar projetos desenvolvidos pelo ente municipal, mostrando a importância do poder local na construção de um país melhor e com um olhar individualizado para cada realidade.

Dentre as diversas ações relacionadas à temática, é importante salientar que o direito à moradia é uma competência comum da União, dos estados e dos municípios, ou seja, trata-se de um trabalho coletivo para mudar esta realidade. Originalmente, a Constituição de 1988 não o trazia expressamente, sendo incluído



no art. 6, em fevereiro de 2000, através da Emenda Constitucional nº 26, traçando a partir daquele momento, novos desafios no que tange a garantia desse direito. Tal projeto de emenda constitucional foi desenvolvido a partir de diversos países adotarem sistemas para reduzir a desigualdade social, e assim o Relatório da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação trouxe a discussão à tona.

Destaca-se que as atuais condições de moradia de milhares de brasileiros são bastante precárias e configuram verdadeira “chaga social” para grande parte das metrópoles do País. Faz-se, portanto, urgente que se dê início a um processo de reconhecimento da moradia como célula básica, a partir da qual se desenvolvem os demais direitos do cidadão, já reconhecidos por nossa Carta Magna: a saúde, o trabalho, a segurança, o lazer, entre outros. Sem a moradia, o indivíduo perde a identidade indispensável ao desenvolvimento de suas atividades, enquanto ente social e produtivo, se empobrece e se marginaliza. Com ele se empobrece, invariavelmente, a Nação. (BRASIL, 2013)

Já o Direito à cidade, esse não ainda expressamente reconhecido como um direito fundamental, mas garantido por meio do Estatuto da Cidade, Lei 10.257 de 2001, tem como objetivo estabelecer diretrizes para a política urbana, além de que deixa, ainda mais, em evidência a importância do planejamento participativo dos habitantes e também a relevância da função social da propriedade. Importante mencionar que em grande parte do seu rol normativo, o Estatuto visa garantir direitos fundamentais da Constituição, como a dignidade da pessoa humana.

Além disso, verifica-se que a cidade é entendida não somente como território que concentra um importante grupo humano e uma grande diversidade de atividades, mas também como um espaço simbiótico (poder político-sociedade civil) e simbólico (que integra culturalmente, dá identidade coletiva a seus habitantes e tem um valor de marca e de dinâmica com relação ao exterior), converte-se num âmbito de respostas possíveis aos propósitos econômicos, políticos e culturais de nossa época. (CASTELLS; BORJA, 1996.)

Relacionando o direito de moradia e o direito à cidade, pode-se mencionar que apesar de ambos parecerem possuir as mesmas atribuições, o direito à moradia também engloba a questão da moradia rural, e o direito à cidade, ainda é pouco discutido pela doutrina, apesar de ser de suma relevância na atualidade diante de



tantos acontecimentos políticos, ambientais e sociais. Assim como mencionado anteriormente, a questão da moradia trata-se de um trabalho coletivo, sendo competência da União, estados e municípios, porém, quem elabora as políticas públicas é o Governo Federal.

Evidencia-se que o projeto, desse segmento, mais conhecido é o Minha Casa, Minha Vida, substituído posteriormente pelo programa Minha Casa Verde Amarela, que foi criado em 2009 com o objetivo de proporcionar diversas formas de aquisição da moradia própria, como por exemplo os loteamentos populares, onde os contemplados tinham a oportunidade de financiar a casa própria em parcelas de valor baixo para que tivessem como adquiri-las. Todavia, apesar do projeto ter proporcionado que milhares de famílias pudessem ter finalmente a garantia do direito à moradia, em alguns aspectos ainda carece de estratégia e desenvolvimento. Como podemos relacionar, o Direito à Cidade garantido no Estatuto da Cidade, traz em seu art. 1º, parágrafo único, que a lei é em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos (BRASIL, 2001).

Observam-se relatos como o noticiado em uma emissora do Rio de Janeiro; “Eu acabei desistindo do apartamento. E também por pessoas do meu convívio falarem que o local é perigoso, que tinham invadido. Eu desisti pela minha segurança e pela segurança dos meus filhos”, disse uma pessoa que não quis se identificar. (ROUVENAT; REBELLO, 2021). Além desse relato, que demonstra a carência de segurança dessas famílias, existe também o relato de moradores do Loteamento Barão de Mauá em Pelotas, Rio Grande do Sul:

“Para Carla, a moradia no loteamento tem uma estrutura que ela considera boa para sua família, porém, “tenho criança pequena e tive que levar no posto de noite. Não tem posto de saúde aqui, e é perigoso sair às três horas da manhã para ir no Posto de Saúde do Porto”. Cabe informar que todos os moradores e moradoras narraram a dificuldade de acesso ao posto de saúde. O mais próximo fica no bairro Simões Lopes, contudo o atendimento é restrito às famílias que ali habitam e àquelas que vivem no Loteamento Ceval.” (ROSA; BARCELLOS, 2021).

Desta forma, verifica-se na declaração da moradora que, apesar de garantirem que tenham um lugar para viver, o mesmo não proporciona que essas famílias possam desfrutar dos serviços públicos como saúde, sendo que são essa



camada da sociedade que mais necessita desses serviços básicos. Além da saúde, é cabível mencionar que, por necessitar de uma grande quantidade de espaço, os loteamentos populares na maioria das vezes são construídos em áreas ainda não urbanizadas por completo, o que gera a carência também de transporte, escolas, e postos de trabalho nas proximidades. Em razão disso, muitas famílias acabam desocupando as casas, ou até mesmo vendendo de forma ilegal para outras famílias, e assim acabam voltando para suas antigas moradias, sendo silenciadas pelo descaso do poder público em garantir oportunidades.

Por outro lado, nota-se que apesar da omissão do Estado em contribuir para o desenvolvimento dos projetos de habitações populares, vemos a importância do poder público local para que esses problemas não acabem por gerar uma desocupação em massa desses espaços. O poder municipal, busca a partir desse pressuposto, promover políticas públicas que atendam essas pessoas, trazendo um olhar individualizado para cada situação, e por essa razão:

Portanto, defender os interesses do município é promover o desenvolvimento equilibrado, com uma base econômica variada, uma situação social mais justa. Trata-se de promover uma visão de longo prazo, entendendo-se que o município, o bairro, ou ainda um vale numa área rural, será o lugar de vida dos filhos, dos netos, a quem é preciso deixar algo melhor: é este problema que enfrentamos. (DOWBOR, 1994)

Para exemplificar essa forma de contribuir para o desenvolvimento equilibrado da população, observa-se o projeto Praça da Cidadania, realizado desde 2013 pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul, Rio Grande do Sul, e que proporciona um dia com diversas atividades culturais e esportivas, além de serviços de saúde e oportunidades de emprego para a população do bairro. (MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL, 2022).

Em notas conclusivas aponta-se para a importância da garantia do direito à moradia, como forma de combater a desigualdade social no país, levando em consideração o grande número de famílias que não possuem um lar para chamar de seu. Além disso, é imprescindível que se abram mais espaços de discussão acerca do tema do Direito à Cidade Direito à Cidade que, respondendo ao questionamento



inicial, não se trata de um direito alcançado em sua totalidade pelo poder público no âmbito dos loteamentos populares, por uma série de fatores elencada.

Por essa razão, é preciso criar estruturas metropolitanas de planificação territorial e estratégica, de programação conjunta dos investimentos de desenvolvimento urbano e de gestão dos serviços de âmbito supramunicipal. O governo metropolitano deve ser entendido como uma relação contratual ou consorcial entre administrações e não como uma relação hierárquica, embora seus acordos sejam impostos a todos.

O governo do território metropolitano não pode corresponder a um único nível do Estado, e sim a todos (central, estadual, municipal). Paralelamente, a grande cidade deve ser descentralizada por distritos ou localidades, tanto no nível político como no nível administrativo. (CASTELLS; BORJA, 1996.) Por fim, é importante mencionar que nenhuma das transformações dessa realidade serão possíveis sem a atuação do poder local, que ainda se trata de um ente federativo que mais comporta e realiza os serviços públicos no país, assim como apesar de atender muito mais as necessidades da população, não recebe o mesmo apoio que os demais entes federativos.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à cidade; Direito à moradia; Federalismo; Loteamentos populares; Poder local.

KEYWORDS: Right to the city; Right to housing; Federalism; Popular allotments; Local power.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Emenda Constitucional n.º 601. Brasília, 15 de dezembro de 1998. Disponível em: <www.camara.gov.br>. Acesso em: 01 maio 2022.

CASTELLS, Manuel; BORJA, Jordi. As cidades como atores políticos. *Novos Estudos CEBRAP* N.º 45, julho 1996 pp. 152-166.

ROUVENAT, Fernanda Rouvenat; REBELLO, Renan Rebello. *Apartamentos do Minha Casa, Minha Vida levam anos para serem entregues no RJ e contemplados desistem de imóveis*. RJ1. Rio de Janeiro, 17/07/2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/07/17/apartamentos-do-minha->



[casa-minha-vida-levam-anos-para-ser-entregues-no-rj-e-contemplados-desistem-de-
imoveis.shtml](#)>. Acesso em: 01 maio 2022.

ROSA, Nathália Carvalho da. BARCELLOS, Sérgio Botton. *Regularização fundiária e direito à cidade: as transformações na vida cotidiana dos(as) moradores(as) do Loteamento Barão de Mauá na cidade de Pelotas (RS)* Rev. Bras. Estud. Urbanos Reg. vol.23 São Paulo 2021 Epub Apr 12, 2021.

DOWBOR, Ladislau. *O que é poder local?* Imperatriz: Ética Editora: 1994.

SANTA CRUZ DO SUL. Prefeitura Municipal. Projeto Praça da Cidadania. Disponível em: <<https://www.santacruz.rs.gov.br/noticias/6115/vai-comecar-a-nova-temporada-do-praca-da-cidadania>>. Acesso em: 01 maio 2022.